Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 1
Visto

Excelentíssimo Senhor
Moacir Gregolin
Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco

Câmara Municipal de Pato Branco
PROTOCOLO GERAL 659/2020
Data: 17/03/2020 - Horário: 14:07
Legislativo - PLO 51/2020

O vereador infra-assinado, **Ronalce Moacir Dalchiavan – PP,** no uso de suas atribuições legais e regimentais, apresenta para a apreciação do douto plenário e solicita o apoio dos nobres pares para a aprovação do seguinte projeto:

PROJETO DE LEI Nº 51/2020

Dispõe sobre obrigatoriedade da disponibilização de ambulância e ambulatório médico móvel nos eventos ocorridos no Município de Pato Branco e dá outras providências.

Art. 1º Fica obrigatória, no âmbito do Município de Pato Branco, a disponibilização de ambulância e ambulatório médico móvel nos eventos públicos ou privados, de qualquer natureza, cuja presença de público ultrapasse a 5.000 pessoas, tanto ao ar livre como em ambientes fechados, ficando a referida instalação sob a responsabilidade dos promotores dos eventos.

§ 1º Considera-se evento para fins desta lei todo acontecimento, festa de qualquer natureza, aglomeração temporária de pessoas, exposição de bens e serviços, atividade de lazer e cultura, com lapso temporal determinado, organizado pelo setor público ou privado, com ou sem cobrança de ingresso, com previsão de público de mais de 500 (quinhentas) pessoas e que necessitem de prévia expedição de alvará.

§ 2º Quando o evento for promovido pelo Município de Pato Branco, a obrigatoriedade de que trata o *caput* deste artigo independerá do número de pessoas presentes no evento.

Art. 2º Para os efeitos desta lei, a ambulância corresponderá a veículo terrestre destinado ao atendimento e transporte de pacientes de alto risco em emergências pré-hospitalares e/ou de transporte inter-hospitalar que necessitam de cuidados médicos intensivos, inclusive com os materiais/equipamentos e medicamentos obrigatórios, orientada por uma Central de Regulação Médica de Urgência e Emergência.

Parágrafo único. Todos os profissionais participantes do atendimento devem ser devidamente qualificados, inclusive com treinamento comprovado em APH (Atendimento Pré-Hospitalar).

Art. 3º A ambulância e a equipe médica deverão permanecer disponíveis durante todo o período de realização do evento, que se estenderá desde meia hora antes da abertura dos portões até meia hora após o encerramento, posicionando-se em local estratégico que propicie facilidade de acesso e rapidez de locomoção.

Art. 4º Os promotores de tais eventos são responsáveis pelas despesas decorrentes da exigência desta lei, bem como dos equipamentos necessários, sendo

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 21

obrigatória a instalação de uma linha telefônica convencional ou celular no ambulatório médico móvel.

Art. 5º A entidade organizadora e/ou realizadora deverá, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias da data do evento, enviar documentação hábil ao Setor de Tributação e Fiscalização, responsável pela emissão dos alvarás, comprovando o atendimento das exigências previstas nesta lei.

§ 1º A solicitação deve estar acompanhada de documentação que comprove a contratação do serviço de atendimento médico, devidamente assinados pelos responsáveis do serviço e pelo responsável do evento.

§ 2º A liberação do alvará será condicionada a comprovação da disponibilização de ambulatório médico e de ambulância devidamente equipada.

§ 3º Dependendo da quantidade de pessoas que poderão estar presentes no evento, de sua tipificação e do local de sua realização, a Secretaria Municipal de Saúde poderá exigir maior número de ambulâncias e de equipes médicas para o atendimento da demanda.

Art. 6º A entidade organizadora e/ou realizadora do evento será responsabilizada civil e penalmente pelos danos decorrentes do não cumprimento das exigências previstas nesta Lei.

Art. 7º O descumprimento das disposições contidas nesta lei acarretará à entidade organizadora e/ou realizadora do evento a imposição de multa no valor de 20 (vinte) UFM - Unidade Fiscal do Município, cassação do alvará e consequentemente, interdição do evento.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

Pato Branco, 9 de março de 2020.

Ronalce Moacir Dalchiavan
Vereador – PP

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 3
Visto

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de Lei tem como objetivo tornar obrigatória a presença de ambulância e atendimento médico emergencial nos eventos ocorridos em nosso Município, a fim de evitar acidentes, lesões graves e principalmente, a ocorrência de mortes nos aludidos eventos.

É sabido por todos que os primeiros minutos que sucedem a todo acidente, principalmente em casos mais graves, são imprescindíveis para a garantia de um atendimento bem-sucedido. A chance de sobrevivência da vítima diminui drasticamente como decorrer do tempo.

Por isso, o principal objetivo do projeto é garantir um atendimento rápido e eficaz a possíveis vítimas de lesões causadas nos eventos públicos, não deixando a população sem o devido atendimento emergencial.

A Constituição Federal, em seu artigo 196, preconiza que é dever do Estado promover políticas públicas que garantam a saúde da comunidade. Veja-se:

> Art. 196 A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Por isso, o presente projeto de Lei vem como uma medida do Poder Público Municipal, a fim de garantir a saúde da população, obrigando a presença de ambulância e atendimento médico emergencial nos eventos ocorridos em nossa cidade.

Sendo assim, diante do exposto e considerando a relevância da proposta apresentada, a qual se encontra totalmente revestida de interesse público, solicito aos nobres pares o apoio para a aprovação do presente projeto de Lei.

Ronalce Moacir Dalchiavan
Vereador – PP

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 4
Visto

CÂMARA MUNICIPAL DE
PATO BRANCO

PROCURADORIA JURÍDICA

Recebi nesta data, na condição de **PROCURADOR JURÍDICO,** abaixo assinado, conforme estabelece o § 1º do artigo 133-A do Regimento Interno do Poder Legislativo Municipal, o **Projeto de Lei nº 51/2020.**

Pato Branco, 18/03/2020.

Rua Arariboia, 491, Centro - 85501-262 - Pato Branco - Paraná
(46) 3272 - 1500 / 3272 - 1513
http://www.patobranco.pr.leg.br / rozane@patobranco.pr.leg.br

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 5
Visto

PARECER JURÍDICO
PROJETO DE LEI Nº 51/2020

Pretende o ilustre Vereador Ronalce Moacir Dalchiavan – PSD, através do Projeto de Lei em epígrafe, obter autorização legislativa para dispor sobre a obrigatoriedade de ambulância e ambulatório médico móvel nos eventos ocorridos no Município de Pato Branco.

Em síntese, justifica o autor que a proposição tem como objetivo tornar obrigatória a presença de ambulância e atendimento médico emergencial nos eventos ocorridos no município, visando garantir um atendimento rápido e eficaz a possíveis vítimas de lesões.

Aduz ainda, que os primeiros minutos que se sucedem a todo acidente, principalmente nos casos mais graves, são imprescindíveis para a garantia de um atendimento bem sucedido. As chances de sobrevivência da vítima diminuem drasticamente com o decorrer do tempo.

É o brevíssimo relatório.

Pelo que se denota, a intenção do autor é tornar obrigatória a disponibilização de ambulância e ambulatório médico movel nos eventos públicos ou privados, de qualquer natureza, cuja presença de público ultrapasse a 5.000 pessoas, tanto ao ar livre como em ambientes fechados, ficando a referida instalação sob a responsabilidade dos promotores do evento.

Diante do que se apresenta recomendamos seja oficiado a Secretaria Municipal de Saúde, para que se manifeste tecnicamente a respeito da referida proposta legislativa, levando em consideração questões de ordem de pessoal e operacional, relativamente aos eventos promovidos pelo Município de Pato Branco, independentemente do número de pessoas.

No mesmo sentido, seja também oficiado a Secretaria Municipal de Administração e Finanças, a qual se incumbirá de avaliar o cumprimento das condições estipulas nesta proposição pelos promotores particulares de eventos, para fins de expedição de alvará.

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 6
Visto

Outra questão a ser avaliada oportunamente, refere-se ao número de público estipulado na referida proposição, pois tratando-se de eventos em ambientes fechados, não há até o presente momento, s.m.j, no Município local que comporte o número estabelecido, para promoções particulares.

Feitas essas considerações, após as manifestações das referidas Secretarias Municipais, **postulamos pelo retorno do Projeto de Lei para conclusão do parecer.**

É o parecer, SALVO MELHOR JUÍZO.

Pato Branco, 7 de agosto de 2020.

José Renato Monteiro do Rosário
Assessor Jurídico

Luciano Beltrame
Procurador Legislativo

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 7
Visto

CÂMARA MUNICIPAL DE
PATO BRANCO

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Recebi nesta data, na condição de Presidente da **COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO,** abaixo assinado, conforme estabelece o artigo 133-A, do Regimento Interno do Poder Legislativo Municipal, **o Projeto de Lei nº 51/2020.**

Pato Branco, 12 de agosto de 2020.

Fabricio Preis de Mello - PSD

Presidente

Relator: MARINES ROFF GERHARDT

Data: 13/08/2020

Rua Arariboia, 491, Centro - 85501-262 - Pato Branco - Paraná
(46) 3272 - 1500 / 3272 - 1513
http://www.patobranco.pr.leg.br / rozane@patobranco.pr.leg.br

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 8
Visto

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

Câmara Municipal de Pato Branco
PROTOCOLO GERAL 2549/2020
Data: 14/08/2020 - Horário: 15:06
Legislativo - REQ 1652/2020

Gabinete da Vereadora Marines Boff Gerhardt- PSDB

Excelentíssimo Senhor
Moacir Gregolin
Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco

REQUERIMENTO Nº 1652/2020

APROVADO
Data 17/8/2020
Assinatura

Requer seja oficiado à Secretaria Municipal de Saúde para que se manifeste tecnicamente acerca do Projeto de Lei nº 51/2020, de autoria do vereador Ronalce Moacir Dalchiavan - PSD, que dispõe sobre a obrigatoriedade da disponibilização de ambulância e ambulatório médico móvel nos eventos ocorridos no Município de Pato Branco e dá outras providências.

A vereadora infra-assinada, *Marines Boff Gerhardt - PSDB*, no uso de suas atribuições legais e regimentais, requer seja oficiado a Secretaria Municipal de Saúde para que se manifeste tecnicamente acerca do Projeto de Lei nº 51/2020, de autoria do vereador Ronalce Moacir Dalchiavan - PSD, que dispõe sobre a obrigatoriedade da disponibilização de ambulância e ambulatório médico móvel nos eventos ocorridos no Município de Pato Branco e dá outras providências.

O pedido justifica-se devido a indicação do departamento jurídico desta Casa para que, após esta manifestação, esta vereadora possa emitir parecer acerca do referido projeto.

Nestes termos, pede deferimento.
Pato Branco, 13 de agosto de 2020.

Marines Boff Gerhardt
Marines Boff Gerhardt
Vereadora - PSDB

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 9
Visto

Câmara Municipal do Pato Branco
PROTOCOLO GERAL 2550/2020
Data: 14/08/2020 - Horário: 15:10
Legislativo - REQ 1653/2020

CÂMARA MUNICIPAL DE
PATO BRANCO

Gabinete da Vereadora Marines Boff Gerhardt- PSDB

Excelentíssimo Senhor
Moacir Gregolin
Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco

REQUERIMENTO Nº 1653/2020

APROVADO
Data 17/8/2020
Assinatura

Requer seja oficiado a Secretaria Municipal de Administração e Finanças, para que se manifeste tecnicamente acerca do Projeto de Lei nº 51/2020, de autoria do vereador Ronalce Moacir Dalchiavan - PSD, que dispõe sobre a obrigatoriedade da disponibilização de ambulância e ambulatório médico móvel nos eventos ocorridos no Município de Pato Branco e dá outras providências.

A vereadora infra-assinada, *Marines Boff Gerhardt - PSDB*, no uso de suas atribuições legais e regimentais, requer seja oficiado a Secretaria Municipal de Administração e Finanças, para que se manifeste tecnicamente acerca do Projeto de Lei nº 51/2020, de autoria do vereador Ronalce Moacir Dalchiavan - PSD, que dispõe sobre a obrigatoriedade da disponibilização de ambulância e ambulatório médico móvel nos eventos ocorridos no Município de Pato Branco e dá outras providências.

O pedido justifica-se devido a indicação do departamento jurídico desta Casa para que, após esta manifestação, esta vereadora possa emitir parecer acerca do referido projeto.

Nestes termos, pede deferimento.
Pato Branco, 13 *de agosto de 2020*

Marines Boff Gerhardt
Marines Boff Gerhardt
Vereadora - PSDB

Fls. 10
Visto

Ofício nº 472/2020-DL **Pato Branco, 18 de agosto de 2020.**

Senhor:

Encaminhamos à Vossa Senhoria cópia da proposição, aprovada por unanimidade na sessão ordinária realizada no dia **17 de agosto de 2020**, conforme segue:

- **Requerimento nº 1653/2020,** de autoria da vereadora Marines Boff Gerhardt - PSDB.

OBS.: O **Projeto de Lei nº 51/2020** na íntegra pode ser acessado através do endereço eletrônico:
https://sapl.patobranco.pr.leg.br/media/sapl/public/materialegislativa/2020/6881/projeto_de_lei_no_51-2020.pdf

Respeitosamente.

Moacir Gregolin
Presidente

José

Senhor **Mauro Sbarain**
Secretário Municipal de Administração e Finanças
Prefeitura Municipal
Pato Branco – Paraná

Câmara Mun. De Pato Branco
Fls. 11
Visto

Pato Branco, 20 de agosto de 2020.

Senhor Presidente:

Comunicamos que o ofício nº 472/2020-DL, datado de 18 de agosto de 2020, o qual envia o requerimento nº 1653/2020, foi encaminhado ao destinatário, senhor Mauro José Sbarain, Secretário Municipal de Administração e Finanças, porém o mesmo na data de 19 de agosto de 2020, recusou-se em receber dizendo que o assunto referido no documento, está fora de seu alcance. Solicitou ainda que seja acrescentado o segundo nome "José" ao seu vocativo.

Atenciosamente.

Eliana Scariot Amorim
Coord. do Depto. Legislativo

Senhor **Moacir Gregolin**
Presidente da Câmara Municipal
Pato Branco - Paraná

Marcieli Catusso Tamagno.
21-08-20.

Câmara Mun. De Pato Branco
Fls. 12
Visto

PREFEITURA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

Estado do Paraná

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PATO BRANCO

OFÍCIO Nº.404/2020 /SMS

Pato Branco, 25 de agosto de 2020.

Assunto: Ofício 471/2020 DL – Câmara de Vereadores

Câmara Municipal de Pato Branco
PROTOCOLO GERAL 2762/2020
Data: 26/08/2020 - Horário: 10:26
Administrativo

Exmo. Sr.

Em atenção ao Ofício supramencionado:

Requerimento 1652/2020: **O MUNICÍPIO DE PATO BRANCO,** por meio de sua Secretária de Saúde infra assinada, vem por este, informar que, de acordo com a Resolução Estadual nº 783/2013, que ***Estabelece diretrizes e normas gerais para o planejamento, avaliação e execução das ações de vigilância e assistência à saúde em eventos de massa e obtenção de autorização para a realização do evento com estimativa de público superior a 1 (um) mil pessoas,*** reza que: *Art. 7º- O organizador do evento é responsável por garantir a prestação de serviços de saúde nas situações de urgência e emergência ocorridas com o público presente durante o evento de massa.*

Dispõe ainda que:

Art. 14 - A prestação dos serviços de saúde pode ser realizada pelo próprio organizador do evento ou de forma terceirizada.
Parágrafo único - A terceirização deve ser formal, por meio de contrato de prestação de serviços, que deverá conter expressamente as responsabilidades do organizador do evento e do prestador de serviços de saúde contratado. A empresa contratada deve possuir licença sanitária atualizada.

Art. 15 - O organizador do evento é co-responsável pela segurança e qualidade do serviço prestado pela empresa por ele contratada.
Parágrafo único - O organizador do evento responde solidariamente por eventuais danos ao paciente causados pela empresa por ele contratada.

Art. 16 - O organizador do evento ou a empresa por ele contratada deve prover infraestrutura física, recursos humanos, equipamentos, insumos e materiais para a prestação do serviço de saúde realizada

PREFEITURA MUNICIPAL DE PATO BRANCO
Estado do Paraná
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PATO BRANCO

no local do evento de massa, conforme o grau de classificação de risco estabelecido pelas orientações registradas no Cap IV e anexo.

Art. 17 -O organizador do evento deve realizar articulação com a rede de assistência à saúde local, pública e/ou privada, de forma a possibilitar a continuidade da prestação do serviço de saúde. A articulação deve ser realizada com o gestor de saúde local, para pactuar o encaminhamento à rede de atenção às urgências.

Art. 18 - O organizador do evento deve garantir a remoção do paciente para um serviço de saúde de maior complexidade quando necessário. O transporte do paciente até a rede hospitalar é de responsabilidade do organizador, salvo situações especiais em que o gestor público defina que o serviço de atendimento pré-hospitalar de urgência, SAMU ou SIATE, será responsável pelo transporte do paciente até os serviços de saúde.
Parágrafo único. Todo paciente removido deve ser acompanhado por relatório legível, com identificação e assinatura do profissional assistente, que deve passar a integrar o prontuário no serviço de saúde de maior complexidade.
§ 1 O paciente deve ser removido com ambulância e equipe compatíveis com a criticidade do quadro, indicada pelo profissional médico que prestou o atendimento no local do evento ou pela regulação médica.

Desta feita, por tratar-se de evento privado, foge da obrigação do ente público, que teria que desembolsar dinheiro público para financiar as ações, sendo contrário às diretrizes orçamentárias e à lei estadual – que atribui ao organizador do evento tal obrigação.

Assim, solicitamos que tal lei não seja aprovada nesta casa.

Marcia Fernandes de Carvalho
Secretária Municipal de Saúde

Excelentíssimo Senhor
Moacir Gregolin
Presidente da Câmara Municipal
Pato Branco – PR

Câmara Mun. De Pato Branco
Fls 14
Visto

Ao Departamento Legislativo
Câmara Municipal de Pato Branco - Paraná

O Vereador infra-assinado Marines Boff Gerhardt - PSDB, relator pela Comissão de Justiça e Redação, ao projeto de lei nº 51/2020, solicita **Complementação de Parecer Jurídico** referente a matéria proposta para que, posteriormente, esta relatoria possa emitir o Parecer da comissão.

Pato Branco, 28 de agosto de 2020

Marines Boff Gerhardt
Vereadora – PSDB

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 15

CÂMARA MUNICIPAL DE
PATO BRANCO

PROCURADORIA JURÍDICA

Recebi nesta data, na condição de **PROCURADOR JURÍDICO,** abaixo assinado, conforme estabelece o § 1º do artigo 133-A do Regimento Interno do Poder Legislativo Municipal, o **Projeto de Lei nº 51/2020.**

Pato Branco, 28 de agosto de 2020.

Rua Arariboia, 491, Centro - 85501-262 - Pato Branco - Paraná
(46) 3272 - 1500 / 3272 - 1513
http://www.patobranco.pr.leg.br / rozane@patobranco.pr.leg.br

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 16

PARECER JURÍDICO
PROJETO DE LEI Nº 51/2020

Às fls. 12 e 13, a Secretaria Municipal de Saúde, manifestou-se contrário a proposição, em razão de que, por tratar-se de evento privado, foge da obrigação do ente público, desenvolver ações (investimento público), que segundo as diretrizes orçamentárias e à Lei Estadual, tal obrigação é atribuída ao organizador do evento.

Reproduz em sua manifestação, dispositivos da Resolução Estadual nº 783/2013, que estabelece diretrizes e normas gerais para o planejamento, avaliação e execução das ações de vigilância e assistência à saúde em eventos de massa e obtenção de autorização para a realização do evento com estimativa de público superior a mil pessoas.

Pelo que se denota, normativa estadual pertinente ao tema, contempla a intenção do autor desta proposição legislativa, inclusive de forma mais ampla, razão pela qual, s.m.j, entendemos desnecessária previsão normativa local.

Ressaltamos ainda, que a proposta do autor quanto a estimativa de público nos eventos diverge da normativa estadual.

Às fls. 11 o Departamento Legislativo, certificou que o Secretário Municipal de Administração e Finanças, recusou-se em receber o ofício nº 472/2020-DL, sob a alegação de que o assunto referido no documento está fora de seu alcance.

Diante das considerações acima, opinamos em exarar parecer contrário a aprovação da matéria.

É o que tínhamos a manifestar.

Pato Branco, 7 de dezembro de 2020.

José Renato Monteiro do Rosário – Assessor Jurídico

Luciano Beltrame – Procurador Legislativo

CÂMARA MUNICIPAL DE
PATO BRANCO

Fls. 17

Ofício nº 1/2021/DL

Pato Branco, 5 de janeiro de 2021.

Senhores:

Encaminhamos, para conhecimento e providências, relação anexa, contendo as proposições não apreciadas na legislatura anterior (2017-2020).

*** 2 Projetos de Lei Complementar;**
*** 2 Projetos de Resolução;**
*** 1 Proposta de Emenda à Lei Orgânica**
*** 50 Projetos de Lei Ordinária.**

Referidas proposições deverão ser arquivadas, mediante determinação da Mesa Diretora, conforme inciso XII do art. 30 do Regimento Interno.

"Art. 30. Compete à Mesa da Câmara entre outras atribuições:
...
XII - determinar, no início da legislatura, o arquivamento de proposições não apreciadas na legislatura anterior."

Atenciosamente.

Eliana Scariot Amorim
Coordenadora do Departamento Legislativo

Recebi em 05/01/21
BRANDÃO
1º SEC.

Recebido 05/01/21
THANIA
2ª SEC.

Senhor **Joecir Bernardi**
Presidente da Mesa Diretora - Sessão Legislativa de 2021
Câmara Municipal de Pato Branco - Paraná

Câm. Mun. de Pato Branco
Fls. 18

CÂMARA MUNICIPAL DE
PATO BRANCO

GABINETE DO VEREADOR LINDOMAR BRANDÃO – DEM

Eliana Scariot Amorim
Coordenadora do Departamento Legislativo

Ofício nº 1/2021/GLB Pato Branco, 05 de janeiro de 2021.

Os vereadores membros da Mesa Diretora, abaixo assinados, em resposta ao Ofício nº 1/2021/DL, solicitam o arquivamento das proposições não apreciadas na legislatura 2017-2020, estando cientes dos dois Projetos de Lei Complementar, dois Projetos de Resolução, uma Proposta de Emenda a Lei Orgânica e cinquenta Projetos de Lei Ordinária.

Sem mais para o momento, se protestos de elevada estima e consideração.

Joecir Bernardi
Presidente

Claudemir Zanco
Vice Presidente

Lindomar Rodrigo Brandão
Primeiro Secretário

Thania M. Caminski G.
Segundo Secretário

Recebido em:
6/1/2021

Rua Arariboia, 491, Centro - 85501-262 - Pato Branco - Paraná
(46) 3272-1504 / 3272 - 1520
http://www.patobranco.pr.leg.br / vereadorbrandao@patobranco.pr.leg.br

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 19

PLO 51/2020 - Projeto de Lei Ordinária

Ementa: Dispõe sobre obrigatoriedade da disponibilização de ambulância e ambulatório médico móvel nos eventos ocorridos no Município de Pato Branco e dá outras providências.
(Fica obrigatória, no âmbito do Município de Pato Branco, a disponibilização de ambulância e ambulatório médico móvel nos eventos públicos ou privados, de qualquer natureza, cuja presença de público ultrapasse a 5.000 pessoas, tanto ao ar livre como em ambientes fechados, ficando a referida instalação sob a responsabilidade dos promotores dos eventos. Considera-se evento para fins desta lei todo acontecimento, festa de qualquer natureza, aglomeração temporária de pessoas, exposição de bens e serviços, atividade de lazer e cultura, com lapso temporal determinado, organizado pelo setor público ou privado, com ou sem cobrança de ingresso, com previsão de público de mais de 500 (quinhentas) pessoas e que necessitem de prévia expedição de alvará. Quando o evento for promovido pelo Município de Pato Branco, a obrigatoriedade de que trata o caput deste artigo independerá do número de pessoas presentes no evento)

Autor: Ronalce Moacir Dalchiavan - PP

Protocolo: 659/2020 **Data de entrada:** 17 de março de 2020

Leitura em Plenário: 18 de março de 2020

Encaminhado para Parecer Jurídico em: 18 de março de 2020
Emitido em: 7 de agosto de 2020

Comissão de Justiça e Redação
Distribuído em: 12 de agosto de 2020
Relator: Marines Boff Gerhardt - PSDB

Encaminhado para Complementação do Parecer Jurídico em: 28 de agosto de 2020
Parecer Jurídico CONTRÁRIO emitido em: 7 de dezembro de 2020

ARQUIVADO em: 6 de janeiro de 2021, considerando a determinação da Mesa Diretora através do Ofício nº 1/2021, datado de 5 de janeiro de 2021, atendendo o disposto no inciso XII do art. 30 do Regimento Interno.